



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 908

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às
Instituições Financeiras do
Sistema Nacional de Crédito Rural

Com referência às diretrizes, baixadas pela Resolução nº 829, de 09.06.83, e pela Circular nº 789, de 28.06.83, esclarecemos que:

a) as dívidas sujeitas a correção monetária postecipada podem ser consolidadas separadamente ou em conjunto com as demais;

b) nas operações em fase de utilização devem ser consolidadas somente as parcelas já liberadas até a data da assinatura da nova cédula, mantendo-se as restantes como empréstimo autônomo, sob as respectivas condições;

c) admitir-se-á a consolidação dos financiamentos de custeio de retenção de matrizes e crias, salvo se concedidos ao amparo dos planos de estoque regulador de carne e de incentivo à oferta de boi em pé na entressafra;

d) nos financiamentos sob execução judicial, caberá à instituição financeira, desde que a inadimplência não configure qualquer das hipóteses excludentes da consolidação:

I - desistir da ação de cobrança;

II - incorporar à consolidação as despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios, se reconhecidas pelo mutuário como de sua responsabilidade;

e) podem ser consolidadas as dívidas, ainda que se tenha formado lavoura diferente da prevista na cédula, desde que:

I - os recursos tenham sido totalmente aplicados na atividade;

II - a permuta de exploração seja justificável, por razões climáticas ou similares;

III - haja evidência de boa fé do mutuário;

f) as taxas devem ser fixadas em números inteiros, promovendo-se o arredondamento para mais, quando se tratar de decimal igual ou superior a 0,5, e para menos, quando inferior àquela fração;

g) os financiamentos suscetíveis de consolidação ficam dispensados da incidência das sanções do MCR 5-2-15 relativas a inadimplementos de prestações anteriores, devendo-se exigir do mutuário somente o principal e acessórios normais;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) a nova cédula deve ser processada para os efeitos do MCR 7—5 (Registro Comum de Operações Rurais - RECOR);

i) a primeira prestação de reembolso das consolidações se vencerá em 30.11.87, independentemente da data de assinatura do novo instrumento de crédito;

j) não devem ser consolidadas as dívidas ao amparo do MCR 37 resultantes de conversão de adiantamentos de contratos de câmbio (ACCs);

l) o Banco Central capitalizará na conta de refinanciamento os encargos financeiros devidos pelos agentes, para pagamento nas prestações;

m) o Banco Central não restabelecerá dotações para reembolso de recolhimentos já efetuados pelos agentes financeiros em virtude de inadimplemento dos mutuários, podendo-se computar esses valores para satisfação da exigibilidade do MCR 18-1-1;

n) a alínea “c” da Carta-Circular nº 896, de 28.06.83, indica que o mutuário pode optar pela não consolidação de todas as suas dívidas, cujos esquemas de reembolso não serão, pois, alterados;

o) prevalece, por conseguinte, a proibição de que alguma ou algumas das operações sejam excluídas da consolidação, de conformidade com a alínea “a” do item 9 da Circular nº 789, sem prejuízo das disposições das alíneas “a” e “b” desta Carta-Circular;

p) as consolidações deverão ser formalizadas até 31.10.83.

2. Notamos, outrossim, que:

a) o reajuste de taxas a que se refere o item 1 da Resolução no 828, de 09.06.83, não se aplica às áreas da SUDAM, SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo, onde não chegaram a vigorar os dispositivos da Resolução no 782, de 16.12.82;

b) logo, as taxas ajustadas naquelas regiões até 09.06.83 são inalteráveis.

Brasília (DF), 21 de julho de 1983.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
Geraldo Martins Teixeira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.